



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.522 - RJ
(2014/0114190-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD STAR
ADVOGADO : RENATO DA SILVA SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS UTILIZADOS PELO PERITO QUE OBEDECEM, ESTRITAMENTE, O DECIDIDO PELA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. INCABÍVEL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que se formou coisa julgada, e sedimentada a liquidação do débito, não sendo possível modificar os parâmetros estabelecidos.

3. Verifica-se que a agravante não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.522 - RJ
(2014/0114190-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD STAR
ADVOGADO : RENATO DA SILVA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 861, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS UTILIZADOS PELO PERITO QUE OBEDECEM, ESTRITAMENTE, O DECIDIDO PELA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. INCABÍVEL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 766, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS UTILIZADOS PELO PERITO QUE OBEDECEM, ESTRITAMENTE, O DECIDIDO PELA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL, QUE DESAUTORIZA A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 283 desta Corte, pois impugnou todos os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, quando pleiteou que a devolução dos valores indevidamente cobrados se dê somente após descontado os valores devido pelo usuário e calculados com base na tarifa progressiva.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.522 - RJ
(2014/0114190-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS UTILIZADOS PELO PERITO QUE OBEDECEM, ESTRITAMENTE, O DECIDIDO PELA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. INCABÍVEL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que se formou coisa julgada, e sedimentada a liquidação do débito, não sendo possível modificar os parâmetros estabelecidos.

3. Verifica-se que a agravante não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos questiona a agravante a incidência da tarifa progressiva, quando a Corte *a quo* assentou que se formou coisa julgada, e sedimentada a liquidação do débito, não sendo possível modificar os parâmetros estabelecidos.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, também não merece ser conhecido o apelo, uma vez que a agravante, nas razões do apelo especial, não impugnou o fundamento do acórdão vergastado, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame em recurso especial.

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu que não há como alterar os parâmetros de liquidação delineados pela sentença transitada em julgado. Confira-se excerto do acórdão regional (fls. 768/769, e-STJ).

"Nada há o que alterar nos parâmetros de liquidação apresentados pelo expert, sendo imprescindível destacar que o agravante não acostou, por ocasião de seu ataque, outro cálculo discriminado, para fazer frente à metodologia empregada pelo expert que, repita-se, levou em consideração todos os parâmetros delineados pela sentença transitada em julgado.

(...)

Do mesmo modo, pretender alterar a forma do cálculo, bem como excluir parcelas relativas ao ICMS, como pretende o agravante, deveria ter invocado no momento oportuno, qual seja, o processo de conhecimento. O enfrentamento desta tese em liquidação de sentença fere a coisa julgada já formada, razão porque a considero intempestiva.

Incabível, ainda, como quer fazer crer o agravante, o afastamento da parcela referente aos juros de mora, pela simples consideração de que, se o pagamento não era devido, evidentemente o valor a ser devolvido deve englobar tudo o que não deveria ter sido pago à época. A ilação desenvolvida pelo agravante beira a litigância de má-fé, que deixo de reconhecer neste momento somente pela tênue linha que separa os fundamentos indicados da pretensão recursal.

(...)

Para concluir a pendenga, peço vênias para reproduzir esclarecimento do perito (fl. 470 dos autos principais e 525 do 410 instrumento), que aduz que o foco da liquidação é a devolução dos valores pagos indevidamente pelo Condomínio à Concessionária e não a cobrança desta para com o autor das faturas não quitadas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente, ora agravante, por sua vez, limitou-se a sustentar, nas razões do recurso, a necessidade de incidência da tarifa progressiva, a qual não foi afastada na sentença.

Assim, verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se pode conhecer de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência do STJ tem entendido como nula a hasta pública que aliena bem a preço vil, nos termos dos arts. 620 e 692 do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.211.413/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114190-7

AgRg no
AREsp 516.522 / RJ

Números Origem: 00486229120128190000 19930010271636 199900102359 201424553504
284197219938190001 486229120128190000 88828319998190000

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD STAR
ADVOGADO : RENATO DA SILVA SOARES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
LIVIA NOGUEIRA DE CASTRO OUVIDOR DE PAULO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD STAR
ADVOGADO : RENATO DA SILVA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.